

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA-MG

**Ref.: CARTA CONVITE n.º 007/2016 – PROCESSO LICITATÓRIO n.º 046/2016-
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA
ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE (LAYOUT) DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA LIMA.**

A FUSO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.674.071/0001-19, com sede à rua Espírito Santo 2727, conjunto 206 e 208, bairro de Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do Inciso “I”, artigo 109 da Lei 8666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente no Processo Licitatório “Carta Convite n.º 007/2016, alegando *suposto* descumprimento do item 8.1, letra “e” do Edital, consubstanciado nas razões a seguir aduzidas:

1- DOS FATOS

Atendendo ao chamamento desta Instituição para o certame licitatório, a Recorrente veio dele participar apresentando toda a documentação necessária para sua Habilitação Jurídica.

No entanto, sob a ótica da Comissão Permanente de Licitação a Recorrente teria sido inabilitada por não apresentar Contrato Social registrado na Junta Comercial.

É importante salientar que a 6ª. Alteração Consolidada do Contrato Social apresentada pela Recorrente para fins de Habilitação Jurídica encontra-se devidamente registrada no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, sob o número 14, registro 119567, Livro A, o que pode ser evidenciado no próprio documento em sua última folha.

2- DO DIREITO

De acordo com o Art.3 da Lei 8666/93 §1º, “ É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



Ainda na lei 8666/93, temos o Art. 28 que dispõe sobre Habilitação Jurídica:

“ A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”

Acresce-se o Art. 1150 da Lei 10.406/02 que transcrevemos *in verbis*: “O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a **sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”.

Sendo assim, inexistem dúvidas que a Recorrente apresentou toda a documentação necessária, comprobatória e legal para sua Habilitação Jurídica.


3- DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios de razoabilidade, requer-se que seja provido o presente recurso com efeito para que, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2016.


CÁSSIO E. MENDES MARCELLO
SÓCIO - DIRETOR
FUSO ARQUITETURA E GER. LTDA

07 674 071/0001-19

FUSO ARQUITETURA E
GERENCIAMENTO LTDA ME

R. Espírito Santo, 2727 Salas 208/208
Bairro Lourdes - CEP 30160-032
BELO HORIZONTE - MG